



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 080/2018

18ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 18 de abril de 2018.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/2433/2015 AI.: 2/2015.11098

RECORRENTE: TECBAN FORTALEZA CNPJ- 51.427.102/0014-43

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: GRACE ROSA LANGKJER

**EMENTA: MERCADORIA SEM NOTA FISCAL.** Remessa de bem do ativo acobertada por Guia de Remessa de Material — GRM. Operação oriunda do Estabelecimento da Tecnologia Bancária S/A localizado em São Paulo. Diante da impossibilidade da emissão de NF Avulsa no Estado de São Paulo, pois signatária do **Protocolo ICMS 29/2011** o qual autoriza o estabelecimento a utilizar o citado documento fiscal em transito em substituição à nota fiscal. Inobstante o Estado do Ceará não ser signatário do protocolo, o Agente do Fisco no primeiro posto de fronteira poderia emitir a NF Avulsa conforme entendimento contido no caput do artigo nº 187 do Decreto nº 24.569. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.**, em acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: **MERCADORIA SEM NOTA FISCAL – REMESSA DE BEM DO ATIVO ACOBERTADA POR GRM ORIUNDA DO ESTADO DE SÃO PAULO – IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NF AVULSA NO ESTADO DE SÃO PAULO – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

n

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "REMETER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL.

O EMPRESA SUPRACITADA ESTA REMETENDO MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL, ACOMPANHADAS TAO SOMENTE DE GUIA DE REMESSA DE MATERIAL 336/0016349 DE 06/08/2015 E CTE 14545 DE 11/08/2015. MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE IN FRACAO. COMO OPERACAO E NAO TRIBUTADA - MULTA DE 10%. BC VALOR DA GUIA DE REMESSA. ACAO FISCAL 20157328066."

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Art. 127, 174, I, do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, III, "a" Lei no 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Dentre as informações contidas no auto de infração há informação de que o sujeito passivo teria remetido bens desacompanhados de documento fiscal para acobertar a operação de transferência entre matriz e filial, estando acompanhados apenas da Guia de Remessa de Material nº 336/0016349.

Anexo aos autos às fls. 07 a 10 o Mandado de Segurança para liberação das mercadorias.

A empresa entra com defesa tempestivo, anexado às fls. 18 a 28, com os argumentos:

- ✓ Que a Impugnante é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a exploração de serviços na área de planejamento e desenvolvimento de tecnologia bancária ("Banco24Horas"), realizando prestação de serviços de transferência eletrônica de fundos bancários por meio de processamento de dados, bem como a operação de caixas Eletrônicos bancários;
- ✓ Que sua atividade é de prestação de serviços, logo, exclusivamente contribuinte do ISS (imposto sobre serviços), tributo de competência dos Municípios e, sendo assim, não está obrigada a proceder com inscrição estadual, tampouco emitir documentos fiscais próprios de operações sujeitas à tributação de competência estadual.
- ✓ Que é não é contribuinte do ICMS e, portanto, o art. 124 do RICMS-CE não se presta a regulamentar as suas operações; e, em segundo plano destaca-se o fato de que, por não ser contribuinte do ICMS a Impugnante não possui inscrição estadual e não está obrigada a emitir Nota Fiscal autorizada pelos estados federados.

- ✓ Que a operação não está sujeita à tributação de ICMS, entretanto, no caso da operação interestadual, a fiscalização acerca da matéria é de interesse do Estado Origem, e não do Estado Destino dado que se houvesse tributação esta seria de competência daquele, ou seja, do local onde se deu a operação;
- ✓ Que o Estado do Ceará não é signatário do Protocolo CONFAZ 29/2011, logo as operações iniciadas no Estado do Ceará a Impugnante não poderá valer-se de seu documento interno para acobertar seus bens, devendo em tais operações proceder em conformidade com a legislação do Estado do Ceará, no entanto, a presente operação iniciou-se no Estado de São Paulo, Estado este signatário do Protocolo CONFAZ 29/2001, no qual aceita o documento GRM (Guia de Remessa de Material) para acobertar o transporte de bens transferidos entre suas unidades, inclusive transferências interestaduais;

O julgador monocrático julga pela PROCEDENCIA da autuação às fls. 56 a 59, conforme ementa:

“EMENTA: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. Julgado PROCEDENTE o lançamento. O sujeito passivo remeteu bens sem nota fiscal destinados a estabelecimento da Tecnologia Bancária situado no Estado do Ceará, que não é signatário do Protocolo CONFAZ 29/2011. Entretanto, a multa lançada no Auto de Infração foi reenquadrada para a penalidade aplicável às infrações com operações amparadas por não-incidência. Decisão com base nos artigos 21, III, 187, III e VI, 669 § 1º., 829, 830 do Decreto no 24.569/97, com penalidade prevista no art. 126 da Lei 12.670/96 com redação da Lei 16.258/17, DEFESA.”

A empresa apresenta Recurso Ordinário às fls. 63 a 75 com os mesmos argumentos da defesa inicial.

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer 45/2018, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela improcedência. n

E, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão do Julgador Monocrático de procedência para IMPROCEDENCIA do auto de infração.

Eis, o relatório.

VOTO:

Em nosso entendimento o auto de infração é improcedência do auto de infração, posto que a Clausula Primeira e o Parágrafo Único do respectivo do Protocolo CONFAZ 29/2001 respalda a Guia de Remessa de Material (GRM) para acobertar o transito interestadual entre seus estabelecimentos somente **em relação ao transito por unidade federada** não signatária do protocolo, não é o caso, posto que o destino final é o Estado do Ceará, vejamos:

"Cláusula primeira - Ficam os estabelecimentos da Tecnologia Bancária S/A nos Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, autorizados, em substituição à nota fiscal modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal avulsa, a utilizar o Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM/Guia de Remessa de Material - GRM **para acobertar o trânsito** interno e **interestadual** entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo. (grifo nosso)

Parágrafo único - **Quando os bens transitarem por território de unidade federada não signatária deste Protocolo**, deverão estar acompanhados também de cópia deste instrumento."(grifo nosso)

Entendo que o auto de infração é improcedente em virtude da impossibilidade da empresa autuada no Estado de São Paulo emitir Nota Fiscal Avulsa, pois no Estado de São Paulo não há o respectivo documento.

O art. 174, I do Decreto 24.569/97 determina que a mercadoria deve circular acobertada do competente documento fiscal, o qual deve ser emitido antes da sua saída, in verbis:

"Art.174 -A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem"

Para o Estado de São Paulo o documento fiscal para acobertar a respectiva operação é a GRM, foi emitido a GUIA DE REMESSA DE MATERIAL, para acompanhar seu Ativo Imobilizado, estando até a divisa do Estado do Ceará, totalmente dentro da legislação, porém ao adentrar no Estado do Ceará, quando da apresentação do respectivo documento fiscal, o agente desconsiderou com documento fiscal próprio, no entanto o agente do fisco poderia

emitir a nota fiscal avulsa, conforme disposição contida no CAPUT do Art. 185 do Decreto 24.569/97, vejamos:

#### **Da Nota Fiscal Avulsa**

Art. 187. A Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com a denominação "Avulsa", será emitida pelo contribuinte mediante acesso à Rede Mundial de Computadores (Internet), no sítio da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) - [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br), em módulo específico do Sistema de Nota Fiscal Avulsa (SINFA), **ou pelo servidor fazendário**, na Intranet, em operação com mercadoria ou bem: (grifo nosso)

Portanto possuímos o mesmo entendimento do parecer que ora reproduzimos às fls. 101 a 103, vejamos:

TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A é uma empresa especializada na gestão de autoatendimento bancário (BANCO 24 HORAS), que atua como a rede de externa dos bancos.

Portanto, a sua função é tornar acessíveis os serviços financeiros, já que é o canal de autoatendimento dos bancos com seus clientes.

Por se tratar de uma empresa exclusivamente prestadora de serviço, não está obrigada a ter inscrição estadual e, conseqüentemente, não é emitente de nota fiscal, situação que enseja a emissão da Nota Fiscal Avulsa.

Ocorre que o Estado de São Paulo, domicílio da citada empresa, não emite Nota Fiscal Avulsa, fato que a impossibilita de atender as exigências formais da legislação do Estado do Ceará no que se refere à obrigatoriedade de bens estarem acobertados por documentos fiscais.

Os bens objeto da autuação estavam acompanhados pela Guia de Remessa de Material-GRM, documento instituído pelo PROTOCOLO ICMS 29/2011, conforme a seguir transcrito: (fls.85/86)

CLÁUSULA PRIMEIRA. Ficam os estabelecimentos da TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A nos Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, autorizados, em substituição à nota fiscal modelo 1 ou 1-A, ou da nota fiscal avulsa, a utilizar o Documento de Controle e Movimentação de Bens - DCM / Guia de Remessa de Material - GRM para acobertar o trânsito interno e interestadual, entre seus estabelecimentos, de bens pertencentes ao seu ativo e de materiais de uso ou consumo. r

Como se vê, o Estado do Ceará não aderiu ao Protocolo ICMS 29/2011.

Sendo assim, a Guia de Remessa de Material-GRM não é documento hábil para acobertar o trânsito de bens em território cearense.



A circulação dos bens do Estado de origem (SP) até a fronteira do Estado do Ceará estava legalmente acobertada pela Guia de Remessa de Material-GRM instituída pelo citado Protocolo.

Mas, no momento de ingressar em território cearense, como deveria a empresa ter procedido para atender à legislação cearense?

Como já aludido, o Fisco Paulista não emite Nota Fiscal Avulsa, então, era impossível sua emissão para o transporte dos bens.

(...)

Sendo assim, considerando que o Estado de origem não é emissor de Nota Fiscal Avulsa, e com esteio no Princípio da Razoabilidade, opina-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão proferida na Instância Singular, no sentido de declarar a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para reformar a decisão de 1ª Instância de procedência para IMPROCEDÊNCIA, de acordo com Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente: TECBAN FORTALEZA CNPJ- 51.427.102/0014-43** e **Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória da 1ª Instância e, julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, considerando que o Estado de São Paulo é signatário do Protocolo 29/2011 e, tendo em vista que os bens, objeto da atuação, estavam acobertados pela Guia de Remessa de Material (GMR), documento válido para transporte, da mercadoria em questão, até a divisa com o Ceará. E ainda, considerando que o Contribuinte apresentou espontaneamente a GMR no Posto Fiscal onde ocorreu a atuação, portanto, por força do art. 187, VI, do RICMS, o servidor tinha a opção de expedir a Nota Fiscal Avulsa, pois a situação em questão enquadra-se no inciso III, do referido dispositivo legal, atendendo assim, ao princípio da espontaneidade. Registre-se, ainda, que a legislação do Estado de São Paulo, de onde procediam os bens objeto da atuação, não prevê a figura da Nota Fiscal Avulsa. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu para sustentação oral, mesmo sendo intimado, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Fernandez Alonso Marques de Souza.

**SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 22 de Maio de 2018.**

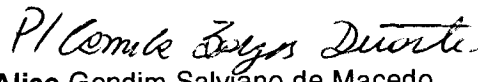
  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flavio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Diogo Moraes Almeida Milar  
**CONSELHEIRO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**